

LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2008

“Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de Lajinha - MG e dá outras providências”.

O Povo do Município de Lajinha por seus representantes na Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de Lajinha, Estado de Minas Gerais, na forma da presente Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de Lajinha tem os seguintes objetivos:

I - assegurar aos servidores integrantes do quadro de pessoal do Magistério, remuneração condizente com a natureza e complexidade do trabalho e a qualificação profissional exigida para o exercício do cargo ocupado;

II - promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento permanente do servidor, visando sua valorização profissional e progressão na carreira;

III - assegurar a obtenção de recursos humanos capacitados, aptos e habilitados para o desenvolvimento de atividades pedagógicas;

IV - organizar as atividades de cada classe, de modo a evidenciar tendência pedagógica e adequação metodológica no exercício das atribuições do cargo.

V - assegurar a continuidade da ação pedagógica e a habilitação profissional como condição essencial para eficiência e eficácia do exercício do magistério.

Parágrafo único - São parte integrante do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de Lajinha os seguintes Anexos:

I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;

II - Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento em Comissão;

III - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;

IV - Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo;

V - Descrição das atribuições dos Cargos de Provimento Efetivo;

VI - Descrição das atribuições dos Cargos de Provimento em Comissão.

Art. 3º - As atividades administrativas permanentes do Magistério Público do Município de Lajinha serão exercidas por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, na forma da Lei, considerando-se para seus efeitos:

I - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público ou titular da função pública correspondente;

II - Cargo efetivo: unidade de ocupação funcional permanente e definida, de natureza estatutária, cujo provimento dar-se-á por aprovação em concurso público;

III - Cargo em comissão: unidade de ocupação funcional provisória e de recrutamento amplo ou limitado, correspondente ao exercício de direção, chefia, assessoramento, coordenação e supervisão cujo provimento dar-se-á por nomeação do chefe do Poder Executivo;

IV - Função Pública: conjunto de atribuições que, por sua natureza ou

condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a servidor público, nos casos e forma previstos em Lei;

V - Plano de Carreira: conjunto de normas que agrupa e define as carreiras do quadro dos servidores, correlacionando as respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimento;

VI - Classe: agrupamento de cargos de provimento efetivo, de igual denominação e com atribuições de natureza correlata;

VII - Carreira: conjunto de classes iniciais e subseqüentes, da mesma identidade funcional, integrados pelos respectivos cargos e dispostos hierarquicamente;

VIII - Quadro de Pessoal: composto pelo número de cargos de provimento efetivo e em comissão correspondente a cada uma das classes estabelecidas;

IX - Função Gratificada: adicional pecuniário incidente sobre o vencimento base, a serem exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo; pago ao servidor pelo efetivo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária mediante designação pelo Chefe do Executivo;

X - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal, paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa;

XI - Remuneração: retribuição pecuniária mensal, paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa, acrescida dos adicionais a que tem direito.

XII - Nível: ordenação vertical do valor do salário de cada classe de cargos ou conjunto de cargos;

XIII - Grau: ordenação horizontal e seqüencial do valor do salário de cada letra na progressão do cargo inicial do servidor efetivo.

XIV - Avaliação de Desempenho Individual: processo contínuo de acompanhamento e avaliação que permite aferir o desempenho do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

XV - Profissionais de educação: professores que exercem as atividades de docência e aqueles que exercem atividades de suporte pedagógico ao ensino;

XVI - Turno: período correspondente a cada uma das divisões do horário de funcionamento da unidade de ensino;

XVII - Turma: conjunto de alunos de uma mesma série, que ocupam o mesmo espaço físico;

XVIII - Atribuições do cargo: atividades que devem ser desempenhadas no cumprimento do objetivo do cargo;

XIX - Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento dos objetivos organizacionais da administração pública e interesses sociais;

XX - Especificação do cargo: conjunto de requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições exigidas do ocupante do cargo;

XXI - Formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;

XXII - Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência, da vivência ou treinamento do servidor.

XXIII - Habilitação Profissional: condição essencial que credencia ao

exercício do magistério através da comprovação de titulação específica.

Progressão: passagem do servidor ao grau imediatamente superior àquele em que estava posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe e nível.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Lajinha adotará o Regime Jurídico Único para os seus servidores.

Parágrafo único - As relações de trabalho existentes entre os servidores do magistério municipal e o Município de Lajinha, reger-se-ão pelo estabelecido na presente Lei, complementada pela Lei nº 568, de 30 de setembro de 1983 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lajinha.

Art. 5º - O Município de Lajinha assegurará aos servidores do magistério municipal os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, c/c § 3º do art. 39 da Constituição Federal.

TÍTULO II DOS CARGOS

Art. 6º - Os cargos têm por objetivo:

I - definir as atividades e orientar as ações a serem executadas pelo servidor;

II - atender aos interesses sociais e da Administração Municipal;

III - fornecer as informações por meio de sua descrição, que servirão para o desenvolvimento e gestão de recursos humanos e, em especial, à respectiva avaliação.

Art. 7º - Os cargos serão classificados como:

I - efetivo, de provimento mediante concurso público;

II - em comissão, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo, e restrito aos profissionais do ensino, reservado o mínimo de 30% (trinta por cento) a serem preenchidos por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 8º - A denominação, nível, símbolo, código, carga horária, atribuições e requisitos de investidura dos cargos efetivos e em comissão são aqueles especificados nos Anexos I, III, V e VI, parte integrante desta Lei.

TÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º - A jornada de trabalho de cada cargo é fixada em razão de suas respectivas atribuições e da necessidade do serviço.

§ 1º - A jornada de trabalho dos professores que exercem atividades de docência nas séries iniciais (do 1º ao 5º ano) é de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 2º - A jornada de trabalho dos professores que exercem atividades de docência do 6º ao 9º série é de 20 (vinte) módulos/aulas semanais, correspondentes a 120 (cento e vinte) horas mensais.

§ 3º - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério que exercem atividades de suporte pedagógico direto ao ensino é de 30 (trinta) horas semanais.

§ 4º - A jornada de trabalho dos servidores que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio na educação é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º - O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser

convocado sempre que houver interesse do Executivo.

§ 6º - Da jornada de trabalho dos docentes serão reservadas horas de atividades correspondentes a um percentual de 20 % do total da jornada, destinadas à:

I - preparação e avaliação do trabalho didático;

II - colaboração com a administração da escola;

III - articulação com a comunidade;

IV - aperfeiçoamento profissional.

V - reuniões pedagógicas.

§ 7º - O professor que atuar no currículo por área e/ou por disciplina, quando não completar a sua carga horária em sala de aula ou em atividades determinadas pela direção da

escola, terá como remuneração, somente o valor correspondente ao número de horas/aulas ministradas.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 10 - Aos docentes e ao pedagogo serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias regulamentares e de recessos escolares anuais, assim distribuídos:

I - 30 (trinta) dias no mês de janeiro;

II - 15 (quinze) dias em recessos no decorrer do ano.

§ 1º - Os períodos dos recessos serão definidos pelo calendário escolar.

§ 2º - Os demais integrantes do magistério farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais e serão concedidas no mês de janeiro.

Art. 11 - Os valores dos níveis de vencimentos constantes dos Anexos II e IV corresponderão à duração normal do trabalho pertinente a cada cargo.

§ 1º - O acréscimo ao período normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§ 2º - Somente será autorizado serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

TÍTULO V DA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Art. 12 - A formação dos professores para exercerem atividades na educação básica será de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

§ 1º - Será admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a formação em nível médio, na modalidade Normal.

§ 2º - A formação docente para o ensino básico incluirá prática de ensino de, no mínimo de 300 horas.

Art. 13 - A formação dos profissionais de educação para exercerem as atividades de suporte pedagógico direto ao ensino será em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

Art. 14 - O exercício da docência na carreira de magistério, nos termos da Resolução nº 03, de 8 de outubro de 1997, do CNE - Conselho Nacional de Educação, exige como qualificação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e no 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ano inicial do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência no 5º, 6º, 7º e 8º ano final do ensino fundamental e no ensino médio;

III - formação superior em área correspondente e complementação para a docência em áreas específicas dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio

TÍTULO VI DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

Art. 15 - Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de Lajinha de que trata esta Lei Complementar:

I - cargos de provimento efetivo composto por profissionais, que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico ao ensino;

II - cargos de provimento em comissão composto por profissionais que exercem as atividades de apoio administrativo direto à educação;

III - função de confiança a ser exercida, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do magistério.

§ 1º - Entende-se por atividade de suporte pedagógico ao ensino:

I - inspeção, supervisão e orientação educacional;

II - coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º - Entende-se por atividade de apoio administrativo à educação:

I - direção ou administração de unidade escolar;

II - planejamento;

§ 3º - os cargos de natureza técnico-administrativa em exercício nas escolas ou órgãos da educação serão regidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Município de Lajinha.

Art. 16 - A Carreira dos Servidores do Magistério Público do Município de Lajinha é expressa por grupamento de cargos, níveis e graus, compondo o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constante do Anexo III da presente lei.

§ 1º - Integram a carreira do magistério apenas os cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Infantil, Professor do Ensino Fundamental e Médio e o Pedagogo.

§ 2º - As atribuições e requisitos dos cargos de provimento efetivo do magistério são as constantes do Anexo V, desta lei.

Art. 17 - A carreira inicia-se no grau "A" e encerra-se no grau "O", conforme tabela constante do Anexo IV, desta lei.

Art. 18 - O ingresso na carreira se dará na classe, nível e grau inicial do cargo, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observada, no provimento, a ordem de classificação.

Parágrafo único - a obtenção da habilitação necessária é condição para ingresso no quadro permanente do magistério

Art. 19 - A evolução do servidor na carreira dar-se-á mediante avaliação de desempenho individual, titulação e qualificação ou escolaridade adicional.

Parágrafo único - Os critérios para a definição da evolução do servidor

efetivo do magistério municipal na carreira são os estabelecidos nos artigos 28 a 31 desta lei.

Art. 20 - O processo seletivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 21 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores do magistério municipal nomeados, em virtude de concurso público e desde que aprovados em avaliação especial de desempenho.

Art. 22 - O número de vagas, o salário inicial, as atribuições e requisitos dos Cargos de Provimento em Comissão do magistério municipal são os constantes dos Anexos I, II e VI desta lei.

§ 1º - Constitui pré-requisito para o provimento dos Cargos em Comissão do magistério a formação na área educacional.

§ 2º - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratações temporárias será exigido o atendimento de habilitação necessária.

TÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 23 - As classes de cargos de provimento efetivo do magistério municipal estão agrupadas em séries de classes, hierarquizadas em 05 (cinco) níveis, correspondendo, a cada um, uma faixa salarial com 15 (quinze) graus, cujos valores são fixados na Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério, constante do anexo IV, desta lei.

Parágrafo único - Entre cada grau, progredido horizontalmente na tabela de vencimentos, será mantida a variação de 3% (três por cento).

Art. 24 - Os valores atribuídos a cada nível de vencimento correspondem às jornadas de trabalho previstas no artigo 8º, e são os constantes da tabelas de vencimentos previstas nos Anexos II e IV desta Lei.

Art. 25 - O servidor do magistério municipal, em efetivo exercício de cargo de provimento efetivo, tem direito exclusivamente a:

I - vencimento base do nível e grau da respectiva classe quando da investidura;

II - vencimento do nível a que for posicionado em razão de progressão horizontal, obtida por desempenho individual, titulação, qualificação ou escolaridade adicional;

III - vantagem prevista em legislação pertinente, desde que cumpridos os requisitos necessários.

Art. 26 - Os vencimentos dos servidores do magistério municipal corresponderão aos níveis, graus e valores estabelecidos por lei, cujo enquadramento dar-se-á dentro da faixa de vencimentos do seu cargo e terá como base o valor do grau inicial.

§ 1º - Os vencimentos e salários dos servidores do magistério municipal são irredutíveis na forma do inc. XV do artigo 37 da CF/98.

§ 2º - Os reajustes salariais dos servidores do magistério municipal serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira do Município, observados,

porém, os dispositivos Constitucionais vigentes, mediante projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Executivo, aprovada pelo Executivo Municipal, tendo como **data-base o mês de abril** de cada ano.

Art. 27 - É permitida a acumulação remunerada de cargos e proventos do servidor do magistério, nos casos definidos no art. 37, inciso XVI, alíneas “a e b” da Constituição Federal.

Art. 28 - As classes de cargos de provimento em comissão do magistério estão dispostas em 03 (três) níveis, correspondendo a cada um, um valor de vencimento conforme estabelecido na Tabela de Vencimentos de Cargos de Provimento em Comissão, Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único - O titular de cargo de provimento efetivo do magistério municipal nomeado para cargo de provimento em comissão pode optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, constante do Anexo II, desta lei;

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo acrescido de adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos proventos da aposentadoria e pensão a que o servidor fizer jus.

TÍTULO VIII DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 29 - Terá o servidor do magistério municipal detentor de cargo de provimento efetivo, direito à progressão horizontal de um (01) grau na tabela de vencimentos:

I - a cada três (03) anos de efetivo exercício, por avaliação de desempenho individual, calculada no mérito;

II - a cada dois (02) anos de efetivo exercício, por titulação, qualificação ou escolaridade complementar, obtida através de cursos promovidos por entidades reconhecidas.

§ 1º - Considera-se título ou qualificação aquele que o servidor obteve após o seu ingresso no executivo municipal.

§ 2º - Terá também direito à progressão horizontal de um (01) grau, o servidor do magistério municipal que participar de cursos específicos, na área educacional, aprovado pelo Prefeito, objetivando o desenvolvimento e a capacitação do servidor.

§ 3º - Os certificados para titulação ou qualificação mencionados no *caput* deste artigo serão avaliados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 4º - O detentor de título declaratório de estabilidade financeira (apostilamento) de cargo de provimento em comissão concorrerá à progressão pelo seu cargo efetivo, constante do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, ainda que não resulte em ganho salarial imediato.

Art. 30 - São requisitos mínimos para a progressão horizontal:

I - haver completado 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo;

II - ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho individual, conforme critérios definidos em regulamento;

III - ter concluído cursos de qualificação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

IV - ter participado, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas de cursos na área educacional, promovidos ou autorizados pela Prefeitura.

Art. 31- Não terá direito à progressão horizontal o servidor do magistério municipal:

- I - afastado das funções específicas de seu cargo;
- II - afastado por interesse particular;
- III - afastado por licença médica por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, isolada ou cumulativamente;
- IV - punido disciplinarmente;
- V - cumprindo estágio probatório.
- VI - com conceito insatisfatório na avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único - Não perderá direito à progressão o servidor do magistério municipal afastado em razão de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, até 8 (oito) dias, pelo falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos;
- IV - exercício de cargo em comissão;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença para gestação ou paternidade;
- VII - mandato eletivo ou sindical.

TÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 32 - Fica instituída a Avaliação de Desempenho Individual:

I - como requisito necessário para a progressão horizontal na tabela de vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do servidor do magistério municipal detentor de cargo de provimento efetivo;

II - para fins de aplicação de pena de demissão de servidor do magistério municipal por insuficiência de desempenho.

§ 1º - O processo de avaliação de desempenho do servidor será realizado por meio de:

- I - auto-avaliação;
- II - avaliação gerencial.

§ 2º - A avaliação de desempenho individual será realizada anualmente pelo Conselho Municipal de Educação ou Colegiado Escolar e avaliada pela Comissão de Avaliação e Comissão de Recursos;

§ 3º - Os critérios para a implementação da Avaliação de Desempenho Individual e de funcionamento das Comissões de Avaliação e de Recursos serão definidos por ato do Poder Executivo.

§ 4º - Na forma do regulamento, os critérios de avaliação de que trata o parágrafo anterior poderão ser acrescidos ou desdobrados em subfatores, para fins de avaliação de desempenho, de acordo com as características e complexidade de cada cargo.

§ 5º - Em qualquer das hipóteses acima, será assegurado ao servidor do magistério a instauração do devido processo administrativo, em que lhe sejam garantidos o contraditório e ampla defesa.

TÍTULO X DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 33 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal para o magistério, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias prorrogável por novo período.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para:

I - substituir servidor do magistério em função de prejuízos ou perturbações na prestação de serviços na docência ou no suporte pedagógico ao ensino;

II - necessidade de pessoal em decorrência de demissão, licença, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas escolas municipais;

III - estando em tramitação processo para realização de Concurso Público;

IV - atender às necessidades do magistério nos casos de licença de servidor;

V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 2º - O contrato temporário será devidamente motivado.

§ 3º - A remuneração do servidor contratado terá como referência máxima, o salário básico correspondente ao do cargo do servidor efetivo substituído.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - O Edital de concurso estabelecerá os critérios para avaliação, além de outras, da prova de títulos.

Art. 35 - Extingue, nos termos do inc. XIV do artigo 37, da Constituição Federal/88 a gratificação de função, o adicional por tempo de serviço (quinqüênio administrativo), bem como o apostilamento adquirido em virtude de título declaratório, previstos nos artigos 196, e seu parágrafo único, da Lei 568 de 31 de setembro de 1.983 e artigos 26 e 30 da Lei nº 820, de 28 de outubro de 1.997.

Art. 36 - A gratificação de função a que se refere o artigo anterior passa a integrar o valor do vencimento do cargo de provimento em comissão previsto no Anexo II desta Lei.

Art. 37 - Transforma em Vantagem Pessoal, o adicional por tempo de serviço e o apostilamento mencionados no artigo 34, concedidos até a data de publicação desta Lei, sobre a qual não incidirá qualquer acréscimo ou correção posterior, nos termos do inc. XIV, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Para fins de cálculo do montante da vantagem pessoal, o tempo de serviço da gratificação por tempo de serviço (quinqüênio) será considerado até a data de publicação desta lei.

§ 2º - O valor recebido a título de apostilamento, a ser convertido em Vantagem Pessoal, corresponde à diferença entre o valor do salário básico do cargo de provimento efetivo do servidor e o valor do cargo de provimento em comissão exercido.

§ 3º - Os critérios para cálculo e apuração do montante da vantagem pessoal serão definidos por ato do Poder Executivo.

Art. 38 - Terá direito ao recebimento de honorários, o servidor do magistério que atuar como instrutor em programas de capacitação, devidamente reconhecidos e

autorizados pelo Secretário Municipal de Educação e homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O valor dos honorários será calculado tomando-se por base o valor correspondente ao número de horas de treinamento realizado, multiplicado pelo dobro do valor do vencimento/hora do servidor.

§ 2º - Os honorários serão pagos, exclusivamente, com recursos do tesouro municipal.

Art. 39 - O valor do abono concedido aos profissionais do magistério em efetivo

exercício de suas atividades em ensino fundamental, nos termos do § 1º do artigo 2º, da Lei

nº 076/2007 será calculado periodicamente, dividindo-se os valores do resíduo financeiro proveniente do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Lei 11.494/07, pelo número de profissionais do magistério municipal, em efetivo exercício de suas atividades em ensino fundamental.

§ 1º - Consideram-se resíduos, para os efeitos do abono, os valores remanescentes do montante de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB não utilizados para pagamento de profissionais do magistério em atividades de ensino fundamental, nos termos do artigo 22, da Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2.007.

§ 2º - O montante do abono será fixado periodicamente pelo Chefe do Poder Executivo, conforme disponibilidade de caixa e observado os limites definidos pelo artigo 212, da Emenda Constitucional nº 14/96, pelas Leis nº 9.394/96 e 9424/96 e pela Lei Complementar nº 101/00.

Art. 40 - Fica instituído o adicional correspondente a até 20% (vinte por cento) do salário básico de Professor do ensino fundamental, destinado a remunerar o Professor, na função de Coordenador, em exercício de docência e suporte pedagógico ao ensino nas escolas rurais ou multiseriadas.

Parágrafo único - O adicional a que se refere o artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 41 - Fica instituído o Quadro de Distribuição e Lotação dos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério, a ser elaborado por ato do Poder Executivo.

Art. 42 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo

Art. 43 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 873, de 18 de dezembro de 1.998, nº 1.033, de 28, de fevereiro de 2.001, nº 1.092, de 26 de dezembro de 2002, nº 1.117, de 22 de setembro de 2.003, 1.184, de 22 de dezembro de 2004 e demais alterações posteriores.

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS, AOS SETE DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DOIS MIL E OITO. (07/04/2008)

Ver. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente

Sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal em 08/04/2008, conforme cópia arquivada em pasta própria.

Lúcia Maria Miguel Morais
At. Legislativo

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

(a que se referem os arts. _____ da Lei. ____/2008 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério PML)

QUADRO GERAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO

| CLASSE DOS CARGOS | NÍVEL | SÍMBOLO | CÓDIGO | SALÁRIO | QUANT. | RECRUTAMENTO | CARGA HORÁRIA |
|----------------------|-------|---------|---------------|----------|----------|--------------|-------------------|
| DIRETOR ESCOLAR III | IV | NS | CPC 011 | 1.056,00 | 1 | Amplo | 40 Horas Semanais |
| DIRETOR ESCOLAR II | III | NS | CPC 012 a 015 | 880,00 | 4 | Amplo | 40 Horas Semanais |
| DIRETOR ESCOLAR I | II | NS | CPC 016 e 017 | 738,24 | 2 | Amplo | 40 Horas Semanais |
| DIRETOR DE CRECHE | II | NS | CPC 018 | 738,24 | 1 | Amplo | 40 Horas Semanais |
| VICE-DIRETOR ESCOLAR | II | NS | CPC 033 | 738,24 | 1 | Amplo | 40 Horas Semanais |
| TOTAL | | | | | 9 | | |

SIGLAS: AP - Agente Político ; NS - Nível Superior; NM - Nível Médio;

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

(a que se referem os arts. _____ da Lei. ____/2008 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério da PML)

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO

| NÍVEL | SALÁRIO |
|-------|----------|
| IV | 1.056,00 |
| III | 880,00 |
| II | 738,24 |

ANEXO III

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

(a que se referem os arts. 7º da Lei. ____/2008 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério da PML)

QUADRO GERAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO

| CLASSE DOS CARGOS | NÍVEL | SÍMBOLO | CÓDIGO | SALÁRIO | QUANT. | RECRUTAMENTO | CARGA HORÁRIA |
|------------------------------|-------|---------|---------------|---------|----------|------------------|-------------------|
| Supervisor de Educação | VII | NS | CPE 104 a 107 | 780,00 | 4 | Concurso Público | 30 Horas Semanais |
| Professor III (6º ao 9º ano) | VI | NS | CPE 123 a 170 | 687,00 | 48 | Concurso Público | 30 Horas Semanais |
| Professor II (Pré-Escola) | V | NS | CPE 181 a 183 | 595,00 | 13 | Concurso Público | 25 Horas Semanais |
| Professor I (1º ao 5º ano) | IV | NS | CPE 185 a 351 | 520,00 | 167 | Concurso Público | 25 Horas Semanais |
| Professora Leiga | I | NM | CPE 361 | 415,00 | 1 | Concurso Público | 25 Horas Semanais |
| TOTAL | | | | | 9 | | |

SIGLAS: AP – Agente Político ; NS - Nível Superior; NM - Nível Médio;
CPE – Cargo de Provimento Efetivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJINHA

ANEXO IV

(a que se refere o arts _____ da Lei _____/2008 - Plano de Cargos e Salários do Magistério da PML)

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS DO MAGISTÉRIO

| NÍVEL | SALÁRIO | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|---------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O |
| VII | 780,00 | 803,40 | 827,50 | 852,33 | 877,90 | 904,23 | 931,36 | 959,30 | 988,08 | 1.017,72 | 1.048,25 | 1.079,70 | 1.112,09 | 1.145,46 | 1.179,82 |
| VI | 687,00 | 707,61 | 728,84 | 750,70 | 773,22 | 796,42 | 820,31 | 844,92 | 870,27 | 896,38 | 923,27 | 950,97 | 979,50 | 1.008,88 | 1.039,15 |
| V | 595,00 | 612,85 | 631,24 | 650,17 | 669,68 | 689,77 | 710,46 | 731,77 | 753,73 | 776,34 | 799,63 | 823,62 | 848,33 | 873,78 | 899,99 |
| IV | 520,00 | 535,60 | 551,67 | 568,22 | 585,26 | 602,82 | 620,91 | 639,53 | 658,72 | 678,48 | 698,84 | 719,80 | 741,40 | 763,64 | 786,55 |
| I | 415,00 | 427,45 | 440,27 | 453,48 | 467,09 | 481,10 | 495,53 | 510,40 | 525,71 | 541,48 | 557,73 | 574,46 | 591,69 | 609,44 | 627,72 |

ANEXO V

(a que se refere o art. 7º, Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério))

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO

Descrição da Função

Cargo: SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO

Classe: SUPERVISÃO

Nível: VII

Código: CPE 104 a 107

Objetivo: Coordenar, orientar e supervisionar o desenvolvimento de atividades pedagógicas complexas em unidade escolares.

Escolaridade: Nível superior

Recrutamento: Concurso Público.

Peculiaridade: Conhecimento e experiência comprovada nas atividades administrativas e pedagógicas

Cargo: PROFESSOR III

Classe: EXECUÇÃO

Nível: VI

Código: CPE 123 a 170

Objetivo: Ministras aulas para alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, bem como realizar com autonomia, atividades técnicas de grande complexidade e responsabilidade no desenvolvimento, elaboração e implementação de projetos pedagógicos, objetivando o desenvolvimento mental, cívico, artístico e cultural do educando.

Escolaridade: Nível Superior

Recrutamento: Concurso Público

Peculiaridade: Habilitação em magistério e experiência comprovada em sua área de atuação.

Cargo: PROFESSOR II

Classe: EXECUÇÃO

Nível: V

Código: CPE 171 a 183

Objetivo: Ministras aulas para alunos do ensino infantil, bem como realizar com autonomia, atividades técnicas de grande complexidade e responsabilidade no desenvolvimento, elaboração e implementação de projetos pedagógicos, objetivando o desenvolvimento mental, cívico, artístico e cultural do educando.

Escolaridade: Nível Superior

Recrutamento: Concurso Público

Peculiaridade: Habilitação em magistério e experiência comprovada em sua área de atuação.

Cargo: PROFESSOR I

Classe: EXECUÇÃO

Nível: IV

Código: CPE 185 a 351

Objetivo: Ministras aulas para alunos da 1º ao 5º ano do ensino fundamental, bem como realizar com autonomia, atividades técnicas de grande complexidade e responsabilidade no desenvolvimento, elaboração e implementação de projetos pedagógicos, objetivando o desenvolvimento mental, cívico, artístico e cultural do educando.

Escolaridade: Nível Superior

Recrutamento: Concurso Público

Peculiaridade: Habilitação em magistério e experiência comprovada em sua área de atuação.

Cargo: PROFESSORA LEIGA

Classe: EXECUÇÃO

Nível: I

Código: CPE 361

Objetivo: Ministras aulas para alunos da 1º ao 6º ano do ensino fundamental, bem como realizar com autonomia, atividades técnicas de grande complexidade e responsabilidade no desenvolvimento, elaboração e implementação de projetos pedagógicos, objetivando o desenvolvimento mental, cívico, artístico e cultural do educando.

Escolaridade: Nível Médio

Recrutamento: Concurso Público

Peculiaridade: Será também admitida a escolaridade de nível médio com habilitação em magistério e experiência comprovada em sua área de atuação.

ANEXO VI

(a que se refere o art. 7º, Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério))

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO

Descrição da Função

Cargo: DIRETOR ESCOLAR III

Classe: DIREÇÃO

Nível: IV

Código: CPC 011

Objetivo: Implantar, dirigir, avaliar, controlar e orientar a execução de planos e programas, atividades e ações administrativas e pedagógicas em unidades de ensino fundamental com mais de 120 (cento e vinte) alunos.

Escolaridade: Nível superior

Recrutamento: Amplo.

Peculiaridades: De provimento exclusivo de profissionais da área da educação com conhecimentos e experiência comprovada em atividades administrativas e pedagógicas.

Cargo: DIRETOR ESCOLAR II

Classe: DIREÇÃO

Nível: III

Código: CPC 012 a 015

Objetivo: Implantar, dirigir, avaliar, controlar e orientar a execução de planos e programas, atividades e ações administrativas e pedagógicas em unidades de ensino fundamental com mais de 50 (cinquenta) e menos de 120 (cento e vinte) alunos.

Escolaridade: Nível superior

Recrutamento: Amplo.

Peculiaridades: De provimento exclusivo de profissionais da área da educação com conhecimentos e experiência comprovada em atividades administrativas e pedagógicas.

Cargo: DIRETOR ESCOLAR I

Classe: DIREÇÃO

Nível: II

Código: CPC 016 e 017

Objetivo: Implantar, dirigir, avaliar, controlar e orientar a execução de planos e programas, atividades e ações administrativas e pedagógicas em unidades de ensino fundamental com até 50 (cinquenta) alunos.

Escolaridade: Nível superior

Recrutamento: Amplo.

Peculiaridades: De provimento exclusivo de profissionais da área da educação com conhecimentos e experiência comprovada em atividades administrativas e pedagógicas.

Cargo: DIRETOR DE CRECHE

Classe: DIREÇÃO

Nível: II

Código: CPC 018

Objetivo: Implantar, dirigir, avaliar, controlar e orientar a execução de planos e programas, atividades e ações administrativas e pedagógicas em unidades de ensino infantil.

Escolaridade: Nível superior

Recrutamento: Amplo.

Peculiaridades: De provimento exclusivo de profissionais da área da educação com conhecimentos e experiência comprovada em atividades administrativas e

Cargo: VICE-DIRETOR ESCOLAR

Classe: DIREÇÃO

Nível: II

Código: CPC 033

Objetivo: Assessorar e substituir o Diretor Escolar em unidades escolares com mais de 120 (cento e vinte) alunos, bem como avaliar, controlar e orientar a implantação execução de planos, programas, atividades e ações pedagógicas no âmbito da escola.

Escolaridade: Nível superior

Recrutamento: Amplo, de provimento exclusivo de profissionais da área de educação.

Peculiaridades: Conhecimentos e experiência comprovada em atividades administrativas e pedagógicas.